

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MAIO/2026 – ABR/2028

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**, CNPJ nº 00.988.157/0001-77, com sede na cidade de Chapecó-SC, à Av. Getúlio Vargas, 1403-N, Ed. Don Ricardo, Chapecó/SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. IVALBERTO TOZZO**, CPF nº 425.492.489-53, devidamente credenciado por Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 27 de abril de 2026;

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO OESTE E MEIO-OESTE CATARINENSE**, CNPJ nº 75.319.780/0001-36, com sede na cidade de Concórdia-SC, neste ato representado por seu procurador, **SR. IVALBERTO TOZZO**, CPF nº 425.492.489-53, devidamente credenciado por Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de abril de 2026;

E, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ**, CNPJ nº 75.437.707/0001-69, com sede à Av. Getúlio Vargas, 609-N, nesta cidade de Chapecó-SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. JAIR PADILHA DOS SANTOS**, CPF nº 195.512.079-04;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **1º de maio de 2026** em relação às cláusulas denominadas de Condições Econômicas e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as demais.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas empresas de transportes rodoviários de cargas e logística, com abrangência territorial nos municípios de **Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Chapecó, Coronel Freitas, Coronel Martins, Entre Rios, Faxinal dos Guedes, Formosa do Sul, Galvão, Guatambu, Ipuacu, Jupiá, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palmitos, Planalto Alegre, Quilombo, Santiago do Sul, São Carlos, São Domingos, Xanxerê**, todos no estado de Santa Catarina a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, que será regida para todos os fins e direitos, pelas cláusulas e condições seguintes.

§ **Único**: Estende-se a abrangência do presente instrumento aos municípios de **Pinhalzinho, Caibí, Saudades e São Lourenço do Oeste**, representada a entidade patronal por seu procurador, conforme preâmbulo.

## CONDIÇÕES ECONÔMICAS

### CLÁUSULA TERCEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **01/05/2026**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados em **5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento)**, calculados sobre o salário fixo percebido/devido no mês de maio de 2025. O percentual

corresponde aos índices inflacionários apurados no período anterior a 30 de abril de 2026, representando a integral recomposição das perdas do período.

§ 1º. Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

§ 2º. Os empregados admitidos após a **data base** de **maio/2025** terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no *caput* desta cláusula.

§ 3º. Eventuais diferenças nos salários de maio, após aplicação do índice e dos valores do salário normativo previsto nesta convenção, serão repassadas na folha de pagamento do mês de junho/2026, sem incidência de multa ou juros, como compensação por perdas salariais, com caráter indenizatório, sem incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciários, sob a rubrica "AJUSTE DIFERENÇAS CCT".

#### CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO NORMATIVO

Fica garantido o **SALÁRIO CONVENCIONAL** para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do mês de **maio/2026** nos valores a seguir:

<b>Motorista/Carreta/operacional:</b>	Tanque, Térmico, Carga Geral:	R\$ 3.355,00
<b>Motorista carga viva e ração</b>	Transportador carga viva e ração	R\$ 2.860,00
<b>Motoristas/operacional:</b>	Truck e Toco:	R\$ 2.620,00
<b>Demais motoristas:</b>	Veículos de até 6T.:	R\$ 2.300,00
<b>Auxiliar:</b>	Escritório/Administrativo:	R\$ 1.931,00
<b>Serviços Gerais:</b>	Ajudantes de Motorista etc.:	R\$ 1.931,00

§ 1º. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão final, devendo garantir no mínimo o normativo da categoria.

§ 2º. As empresas fornecerão, junto ao pagamento, envelope ou documento similar discriminando os valores que o empregado receber inclusive os depósitos do FGTS.

§ 3º. Aos motoristas de bitrem, rodotrem, tremião, operadores de guindastes, guincho, prancha e caminhão betoneira, receberão **abono** mensal equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo salário convencional, enquanto permanecerem no exercício da função, aqui considerada diferenciada.

§ 4º. O **abono salarial por função diferenciada** previsto no parágrafo anterior não é contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT, integrando exclusivamente a base de cálculo do 13º salário e das férias.

§ 5º. As empresas poderão instituir prêmio por produtividade, definindo seus critérios, metas e periodicidade em política interna, sendo expressamente autorizado o pagamento mensal, sendo que referida premiação não é contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial,

não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT.

§ 6º. As empresas poderão instituir benefícios como: plano de saúde, plano odontológico, plano de previdência privada e congêneres, assim como custear diretamente, total ou parcialmente, despesas com saúde do trabalhador ou seus dependentes, sendo que tais iniciativas, em qualquer modalidade, não são consideradas contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorporam ao contrato de trabalho e não são base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA: PRÊMIO PERMANÊNCIA**

Para cada dois anos consecutivos de serviço completados na mesma empresa, na vigência desta Convenção, será concedido ao empregado, um prêmio equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo salário convencional.

§ 1º. O acúmulo dos prêmios por permanência na mesma empresa fica limitado em 10% (dez por cento).

§ 2º. O prêmio previsto no *caput* é concedido a título de incentivo e reconhecimento aos trabalhadores que permanecem por tempo superior à média de mercado na mesma empresa e não se configura como contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT, integrando exclusivamente a base de cálculo do 13º salário e das férias.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DIÁRIA DE VIAGEM**

A partir de 1º de junho de 2026 todos os motoristas e demais empregados que permanecerem fora do domicílio familiar, inclusive em viagem internacional, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor mínimo de até **R\$ 93,00** (noventa e três reais), sendo **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais) para o almoço, **R\$ 32,00** (trinta e dois reais) para o jantar e **R\$ 17,00** (dezesete reais) para o café.

§ 1º. Ocorrendo a saída de viagem antes das 6:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao café e na hipótese do retorno da viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Em caso de afastamento inferior ao período acima, tornando-se necessária as realizações de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

§ 3º. Quando a viagem for realizada em dupla, o valor da diária será pago para cada um dos motoristas e ajudantes do veículo.

§ 4º. Na hipótese da empresa disponibilizar alimentação a seus empregados em refeitório próprio ou convênio equivalente, assim como nos casos em que promova reembolso integral das despesas com alimentação, ficará dispensada do pagamento da diária

referente a refeição fornecida ou reembolsada. Havendo fornecimento de vale alimentação/refeição serão observados os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula.

§ 5º. Os valores reembolsados pela empresa a esse título, qualquer que seja o montante, terão caráter indenizatório e não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas, nos termos do art. 457 §2º da CLT.

§ 6º. As empresas deverão fazer adiantamentos de valor das diárias para os empregados quando solicitados pelos mesmos, sendo que esses adiantamentos serão descontados no contracheque no final de cada mês.

## **CONDIÇÕES GERAIS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA: ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados, deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

### **CLÁUSULA OITAVA: AUTONOMIA NEGOCIAL INDIVIDUAL – EMPREGADO HIPERSUFICIENTE**

As relações contratuais de trabalho entre empresa e empregado que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão objeto de livre estipulação das partes interessadas, prevalecendo o pactuado entre as partes, ainda que contrário ao teor da presente convenção coletiva, reconhecendo-se a autonomia negocial individual do empregado hipersuficiente.

### **CLÁUSULA NONA: SEGURO DE VIDA COLETIVO — APÓLICE SINDICAL**

Considerando o imperativo legal de contratação de seguro de vida em favor dos trabalhadores em transportes rodoviários, especialmente dos motoristas profissionais, nos termos da legislação vigente e das normas desta Convenção;

Considerando que a cobertura mínima legalmente exigida é insuficiente para assegurar proteção financeira adequada ao trabalhador e à sua família nas hipóteses de morte ou invalidez, impondo-se à negociação coletiva o dever de ampliar esse patamar protetivo;

Considerando que o art. 801 do Código Civil e a regulamentação da SUSEP expressamente autorizam a entidade sindical a atuar como estipulante de apólice de seguro de vida em grupo, em nome e benefício da categoria que representa;

Considerando que a negociação em volume, conduzida pelo sindicato profissional em nome da totalidade das vidas seguradas da categoria em sua base territorial, assegura condições comerciais — prêmios, coberturas e carências — estruturalmente mais favoráveis do que aquelas obtíveis por qualquer empresa individualmente, cumprindo assim o papel constitucionalmente atribuído ao sindicato de melhoria das condições de trabalho;

Considerando que a jurisprudência das Cortes Superiores, notadamente o Tema 1046 do STF e a Súmula nº 51 do TST, valida a melhoria da condição social dos trabalhadores por meio da negociação coletiva;

Considerando o princípio da adequação setorial negociada e a primazia da norma mais benéfica ao trabalhador;

As partes estabelecem as seguintes condições normativas relativas ao seguro de vida coletivo dos trabalhadores da categoria.

**§ 1º — Obrigação de Cobertura Securitária:** As empresas de transporte rodoviário de cargas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a garantir, em favor de todos os seus empregados enquadrados na categoria profissional, cobertura de seguro de vida coletivo, nos termos e condições mínimas estabelecidos nesta cláusula, como condição normativa mais favorável ao trabalhador, nos termos dos arts. 611-A da CLT e 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal.

**§ 2º — Apólice Mestre:** O SINTROC, na qualidade de estipulante, negocia e mantém, em nome da categoria profissional que representa, apólice de seguro de vida coletivo em grupo junto à seguradora habilitada perante a SUSEP — doravante denominada Apólice Mestre —, cujas condições gerais, coberturas, valores e demais especificações técnicas constam de documento a parte, disponível a todos os interessados, podendo ser solicitada pelo e-mail: [sintroc@desbrava.com.br](mailto:sintroc@desbrava.com.br) ou [sitran@sitran.org.br](mailto:sitran@sitran.org.br).

**§ 3º —** A Apólice Mestre resulta de negociação coletiva em volume representativo da totalidade das vidas seguradas da categoria na base territorial desta Convenção, o que assegura condições comerciais — prêmios, coberturas e carências — estruturalmente mais favoráveis do que aquelas normalmente obtidas por meio de negociação individual de cada empresa e seu grupo de empregados.

**§ 4º —** Caberá à corretora indicada como gestora da Apólice Mestre, providenciar sua renovação periódica, mantendo as coberturas mínimas estabelecidas no § 8º desta cláusula, bem como comunicar formalmente às empresas aderentes qualquer alteração relevante nas condições da apólice, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 5º — Obrigação de Adesão das Empresas:** As empresas abrangidas por esta Convenção ficam obrigadas a aderir à Apólice Mestre, na condição de tomadoras do seguro, responsabilizando-se integralmente pelo pagamento do prêmio mensal correspondente a cada empregado vinculado, na forma e periodicidade estabelecidas na apólice, sendo expressamente vedada a transferência do ônus financeiro ao trabalhador.

**§ 6º —** A adesão dar-se-á mediante assinatura de termo de adesão fornecido pelo sindicato profissional ou pela corretora administradora da Apólice Mestre, no prazo estabelecido no § 15 desta cláusula.

**§ 7º — Cobertura Complementar Facultativa:** Sem prejuízo da obrigação de adesão à Apólice Mestre, as empresas poderão, a seu critério e por sua conta exclusiva, contratar apólice adicional em favor de seus empregados, ampliando as coberturas ou os valores acima dos pisos mínimos estabelecidos nesta cláusula, inclusive mediante a contratação das faixas superiores disponíveis na própria Apólice Mestre, hipótese em que o trabalhador poderá ser chamado a compartilhar o custo com a contratação complementar.

**§ 8º — Coberturas Mínimas Obrigatórias:** A cobertura deverá contemplar, no mínimo, os seguintes valores por trabalhador segurado:

I. Morte por Qualquer Causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

### III. Auxílio Funeral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

As coberturas previstas neste parágrafo possuem natureza indenizatória e destinam-se a reparar, de **forma global, as dimensões material, moral, estética e pessoal** do dano decorrente do evento coberto (morte, invalidez ou acidente pessoal), por convenção expressa das partes, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, do art. 611-A da CLT e da adequação setorial negociada reconhecida no Tema 1046 do STF.

**§9º — Faixas de Cobertura Ampliada:** A Apólice Mestre disponibilizará, em caráter facultativo, faixas de cobertura ampliada, conforme condições comerciais negociadas pelo sindicato estipulante, permitindo que as empresas adiram a coberturas superiores aos valores mínimos estabelecidos nos incisos I a III, custeando integralmente o diferencial de prêmio, vedada a transferência do custo ao trabalhador.

**§10 —** Os valores acima serão reajustados anualmente, por ocasião de cada renovação desta Convenção Coletiva, tendo como indexador mínimo a variação acumulada do INPC/IBGE no período-base, vedada qualquer redução nominal.

**§ 11 — Beneficiários:** São segurados e beneficiários do seguro de vida coletivo de que trata esta cláusula todos os empregados da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, vinculados às empresas aderentes, durante todo o período de vigência do respectivo contrato de trabalho, incluídos os períodos de afastamento por doença, acidente ou licença, nos termos da apólice.

**§ 12 — Continuidade e Vedação de Interrupção:** A cobertura securitária deverá ser mantida de forma contínua e ininterrupta durante toda a vigência do contrato de trabalho de cada segurado, sendo vedado o cancelamento, a suspensão ou a redução das coberturas sem prévia e expressa anuência do sindicato profissional. O sinistro ocorrido durante período de inadimplência de prêmio imputável exclusivamente à empresa não prejudicará o direito do beneficiário à indenização, respondendo a empresa diretamente pelo valor da cobertura não paga.

**§ 13 — Comprovação e Fiscalização:** As empresas ficam obrigadas a apresentar à corretora indicada pelo sindicato profissional, sempre que solicitado e no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, os seguintes documentos:

- I. Cópia do termo de adesão à Apólice Mestre, ou cópia da apólice própria equivalente;
- II. Comprovante de pagamento dos prêmios dos últimos 3 (três) meses;
- III. Relação nominal dos empregados cobertos, com os respectivos dados de identificação.

**§ 14 — Descumprimento e Sanções:** O descumprimento desta cláusula, ainda que de caráter instrumental (descumprir dever de informação e formalização junto ao sindicato) verificado por qualquer meio, sujeitará a empresa infratora cumulativamente às seguintes consequências:

- I. Responsabilidade civil direta e solidária pelo pagamento, à família ou aos dependentes do trabalhador desassistido, de valor equivalente à indenização integral que seria devida pela seguradora na hipótese de ocorrência de qualquer sinistro coberto durante o período de descumprimento, independentemente de comprovação denexo de causalidade;
- II. Multa convencional no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, por mês de descumprimento, reversível ao Fundo de Assistência à Categoria, administrado pelo sindicato profissional;

III. Legitimidade do sindicato profissional para ajuizamento de ação coletiva de cumprimento, na forma do art. 872 da CLT, para execução coercitiva das obrigações decorrentes desta cláusula.

**§ 15 — Prazo de Implementação:** As empresas deverão providenciar a adesão à Apólice Mestre, ou apresentar comprovação de cobertura equivalente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de registro desta Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 16 — Efeito Liberatório da Adesão e do Pagamento da Cobertura:** O cumprimento integral da obrigação de adesão à Apólice Mestre e o pagamento regular dos prêmios, nos termos desta cláusula, constituem adimplemento pleno da obrigação convencional da empresa. Pago ao beneficiário o valor da cobertura, a indenização securitária **satisfaz e quita de forma global as dimensões material, moral, estética e pessoal** do dano decorrente do evento coberto, por convenção expressa das partes fundada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no art. 611-A da CLT e na tese do Tema 1046 do STF, **vedada a sobreposição indenizatória pelo mesmo dano e/ou com base no mesmo evento danoso**, ressalvado o disposto no § 17.

**§ 17 — Vedação ao Bis in Idem Indenizatório:** Paga a cobertura pela seguradora, é vedada a cumulação ou sobreposição de nova indenização, em face da empresa, em razão do mesmo dano já satisfeito nos termos do § 16, ressalvados exclusivamente:

- I. Danos de natureza diversa daqueles satisfeitos pela cobertura e não compreendidos na apólice, demonstrados de forma individualizada e autônoma;
- II. A responsabilidade civil da empresa por **dolo ou culpa grave** concorrente para a causa do sinistro, hipótese em que se assegura a **reparação integral** (art. 944 do Código Civil e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal), **abatendo-se obrigatoriamente** do montante de eventual condenação os valores já recebidos a título de indenização securitária, vedada a sobreposição pelo mesmo dano;
- III. Verbas de natureza trabalhista não securitária (direitos rescisórios, adicionais de insalubridade ou periculosidade, indenizações por estabilidade e congêneres), que não se confundem com a cobertura e permanecem regidas pelas normas aplicáveis.

**§ 18 — Inadimplência e Responsabilidade Direta:** A empresa que, na data do sinistro, estiver em situação de inadimplência com os prêmios da Apólice Mestre, ou que não houver aderido à apólice no prazo previsto nesta cláusula, **não poderá invocar o efeito liberatório** do §16, respondendo diretamente ao beneficiário pelo valor integral das coberturas previstas, independentemente de comprovação de nexo causal entre a inadimplência e o sinistro, por força da responsabilidade convencional assumida nesta Convenção.

**§ 19 — Quitação Individual Assistida:** Por ocasião do pagamento da indenização, o beneficiário firmará termo de quitação específico, com assistência do sindicato profissional, discriminando o evento e os danos cobertos e satisfeitos pela cobertura (§16), com eficácia liberatória das parcelas e dimensões de dano nele especificadas, aplicando-se analogicamente os **pressupostos** (fundamentos constitucionais e legais para quitação de haveres com assistência sindical) e **efeitos** (eficácia liberatória geral da quitação passada) dos arts. 477-B, 507-B, 625-E, *caput* e parágrafo único, todos da CLT. A recusa injustificada de assistência sindical não obstará o pagamento nem prejudicará os efeitos do § 16.

**§ 20 — Compartilhamento de Dados — Gestão da Apólice:** Para operacionalização das adesões à Apólice Mestre Sindical, regularização de coberturas e fiscalização do

cumprimento desta cláusula, as entidades sindicais convenientes ficam autorizadas a compartilhar com a corretora administradora os dados pessoais dos trabalhadores de suas bases estritamente necessários a essas finalidades — identificação, vínculo empregatício e contato —, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), tendo em vista que a presente Convenção constitui obrigação normativa à qual os titulares estão sujeitos por força de representação sindical constitucional, sendo o compartilhamento condição necessária à execução da adesão de que o trabalhador é beneficiário direto.

**§ 21 — Obrigações da Corretora e Direitos dos Titulares:** A corretora administradora atuará na condição de operadora de dados nos termos do art. 5º, VII, da LGPD, obrigando-se a tratar os dados exclusivamente para as finalidades previstas no parágrafo anterior, vedado qualquer uso diverso, adotando medidas de segurança adequadas e eliminando ou devolvendo os dados ao término da relação contratual. Os direitos de acesso, correção e eliminação pelos trabalhadores titulares serão exercidos perante as entidades sindicais, observando-se que a eliminação não poderá implicar cancelamento de cobertura vigente sem anuência expressa do titular.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: CONTROLE, DURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA**

É assegurado às empresas integrantes da categoria o direito de negociarem acordos coletivos de trabalho para regularem aspectos relativos ao controle, duração e compensação da jornada de trabalho.

**§ 1º.** Serão objeto de pactuação por acordo coletivo, especialmente as questões relativas ao critério de aferição da jornada (trabalho efetivo, tempo à disposição ou período *in itinere*), limite de horas extraordinárias, compensação de horas, intervalos intra e interjornada, acúmulo de DSR, períodos de expectativa, sem prejuízo a outras questões específicas à operação da empresa e que estejam no âmbito dos direitos disponíveis.

**§ 2º.** A negociação de acordo coletivo versando sobre as questões acima será realizada com o acompanhamento da entidade patronal, assegurando assessoria e a paridade negocial em todo o processo de negociação.

**§ 3º.** O processo de negociação de acordos coletivos poderá ser condicionado a regularização das contribuições sindicais, assistenciais e negociais, assim como outras custas e emolumentos estabelecidos pelas entidades em sua autonomia administrativa, para fazer frente às despesas com a assistência, assim como à subsistência das entidades sindicais envolvidas.

**§ 4º.** As entidades sindicais criaram minuta de acordo coletivo referencial, cujas condições são consideradas previamente aceitas, podendo as empresas aderirem de forma simplificada, agilizando e facilitando o processo negocial. As empresas que pretenderem negociar condições distintas ou mais abrangentes, poderão fazê-lo, seguindo a negociação seu curso natural com a entidade profissional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: TRABALHO EXTERNO E CARGO DE GESTÃO**

Os empregados, exceto os motoristas profissionais, que exerçam atividades externas, ficam dispensados da utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, parágrafo 3º da CLT, sendo enquadrados na exceção de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT.

§ 1º. Os trabalhadores que exercem os cargos de Gerente, Supervisor, Coordenador, Chefe de Filial, Chefe de Departamento e equivalentes, de qualquer área e/ou departamento das empresas abrangidas por este instrumento normativo, estão dispensados do registro e controle de horários, sendo qualificados como cargos de gestão, para os fins do inciso II do art. 62 da CLT.

§ 2º. A eventual não anotação das condições acima no Registro do Empregado ou em sua CTPS, qualifica mera irregularidade administrativa, não desqualificando o regime jurídico definido no presente instrumento normativo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ALOJAMENTO**

As empresas se comprometem pagar alojamento condizente ao motorista e ajudante, que permanecerem fora de seu domicílio familiar, inclusive por ocasião dos descansos semanais, ficando excluídas desta obrigação às empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: REPOUSO FAMILIAR**

Para os empregados motoristas que permanecerem ininterruptamente mais de trinta dias fora de seu domicílio familiar, ao retornarem terão direito a folga de um dia antes de iniciar nova viagem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: RENOVAÇÃO DA CNH**

Os motoristas serão dispensados do serviço no dia designado a realização dos exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se na empresa imediatamente após a realização dos exames.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste por escrito o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento renunciando ao correspondente pagamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AVISO PRÉVIO 30 DIAS**

Concordam as partes que o aviso prévio, na dispensa sem justa causa, será de 30 dias e os dias de acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.506/2011 serão pagos de forma indenizada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: AVISO PRÉVIO 15 DIAS**

Aos empregados que se demitirem espontaneamente, será facultado o pedido de demissão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ou a indenização do respectivo período, na hipótese do não cumprimento do mesmo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independente do tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

§ 1º. O gozo das férias poderá iniciar em qualquer dia útil, sendo vedado seu início em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Por solicitação do empregado, pode ocorrer o gozo das férias proporcionais (antecipando-se o direito), sendo o período fruído deduzido (para fins de gozo e pagamento) por ocasião da aquisição integral do direito (completado período aquisitivo) ou da rescisão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA: RESCISÃO CONTRATUAL – HOMOLOGAÇÃO**

Facultada a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho perante o sindicato laboral, mediante a apresentação e entrega da documentação pertinente e o pagamento dos valores rescisórios e constantes do termo respectivo, no prazo de até dez dias da data do desligamento, nos termos do art. 477 da CLT.

§ 1º. As partes reconhecem e regulamentam pela presente convenção coletiva, nos termos do artigo 611-A, que em havendo a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, perante o sindicato laboral, implica na mais rasa, irrestrita e abrangente **quitação das parcelas nele especificadas**, excetuado parcelas ou valores expressamente ressalvados.

§ 2º. Fica assegurado ao sindicato laboral a cobrança de taxa no valor de R\$ 150,00, suportados pelo empregador, a título de prestação de serviços assistenciais por ocasião da homologação do termo de rescisório.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA: QUITAÇÃO ANUAL – HOMOLOGAÇÃO**

As empresas poderão formalizar anualmente, na vigência ou não do contrato de emprego, Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, obrigatoriamente, perante (na presença de um representante do) o Sindicato Patronal e um representante do Sindicato Laboral.

§ 1º. O requerimento do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas será apresentado por correio eletrônico ao Sindicato Patronal, encaminhando-se com o pedido os seguintes documentos, do período anual que se pretende o termo de quitação:

- a) Relatório e comprovação dos recolhimentos do FGTS (Extrato Analítico) e da Previdência Social (CNIS);
- b) Quando houver: relatório (resumo da folha de pagamento) com indicação dos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e outras parcelas que tenham sido pagas no período ao empregado;
- c) Quando houver: comprovação do período de afastamento previdenciário e benefício respectivo;
- d) Quando houver: comprovação do pagamento de indenização de eventuais danos relacionados ao contrato de trabalho (reparados diretamente ou por seguradora).

§ 2º. A quitação poderá ser requerida em qualquer momento, restringindo seus efeitos ao último ano de trabalho.

§ 3º. Após análise e conferência dos documentos, o Sindicato Patronal encaminhará o correio eletrônico ao Sindicato Laboral, que convocará o empregado, em até 10 dias, para dar ciência do pedido e análise conjunta do mesmo.

§ 4º. Somente após a anuência do empregado, o Termo de Quitação Anual será emitido para o empregador, no prazo máximo de 15 dias.

§ 5º. Caso o empregado levante divergências quanto aos valores ou parcelas, o empregador será delas cientificado, podendo ser incluídas novas parcelas e valores, conforme divergência suscitada, emitindo-se o termo após superada a divergência, mediante concordância quanto às parcelas abrangidas pela quitação.

§ 6. Não havendo concordância sobre os limites (parcelas) da quitação, serão ressalvadas expressamente aquelas objeto de divergência, sendo excepcionadas de seus efeitos.

§ 7º. Quando a empresa apresentar o termo de quitação anual de contrato de trabalho, para todo o período de trabalho do empregado, fica desobrigada da homologação da rescisão de contrato de trabalho na presença dos representantes sindicais.

§ 8º. A empresa poderá requerer procedimento de verificação *in loco* da documentação referida na presente cláusula, abrangendo a totalidade de seus empregados, cabendo às entidades sindicais ajustar em comum acordo os dias e procedimento de verificação, comunicando à empresa para que disponibilize a documentação e ambiente adequado.

§ 9º. Feita a verificação da documentação e conferência dos comprovantes de pagamento das obrigações nela consignadas, o representante do Sindicato Laboral fixará cronograma para atendimento individualizado dos trabalhadores, observando-se o procedimento já descrito nos parágrafos da presente cláusula.

§ 10. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas no período e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, implicando na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação das parcelas nele especificadas, exceto parcelas expressamente ressalvadas.

§ 11. Pela prestação dos serviços realizada pelos sindicatos, os mesmos estão autorizados a cobrar até R\$ 300,00, cada entidade, das empresas que o requererem.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse de categoria profissional, ficando proibido as publicações de matéria prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do empregador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL**

Será concedida ao dirigente sindical 10 (dez) dias por ano, desde que requerido pela direção do sindicato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para participação em eventos de interesse de representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: UNIFORMES E EPIS**

Quando exigido o uso de uniforme ou EPIS (equipamentos de proteção individual) a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-

se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente, abatendo-o das verbas salariais ou indenizatórias.

**Parágrafo único:** O fornecimento dos equipamentos de proteção individual implica na obrigação do empregado usá-los e conservá-los sob pena de caracterizar o descumprimento da cláusula e das normas de segurança, configurando falta grave.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas considerarão como válidos para fins de justificação da ausência do empregado ao serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, os atestados médicos e odontológicos, observada a seguinte ordem de preferência:

- a) profissionais credenciados pela Empresa;
- b) profissionais credenciados pelo Sindicato profissional da categoria;
- c) profissionais credenciados pelo Serviço Social do Transporte;
- d) profissionais credenciados pelo Sistema Único de Saúde;
- e) profissionais da escolha do empregado.

§ 1º. A inobservância da ordem preferencial acima autoriza a empresa a recusar o respectivo atestado médico.

§ 2º. Em todo caso, o atestado deverá ser entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do primeiro dia em que o empregado faltou.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Para fins de interpretação e aplicação do item 16.6.1 da NR 16, convencionam as partes que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive segundo tanque (também dito reserva, extra ou suplementar), independentemente da quantidade de litros para qual apresentem capacidade, não serão consideradas para aferição da periculosidade da atividade, não sendo consideradas perigosas as funções de motorista e ajudante junto ao veículo que tenha segundo tanque.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**

Conforme determina a CLT, Lei 13.103 e 13.467, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

- a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- b) O motorista zelarà pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, mais uma lanterna.
- c) O motorista fica responsabilizado em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará falta grave.

e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.

f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

§ 2º. Responderá ainda o motorista quando comprovada sua culpa ou dolo pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas, faltas injustificadas, bem como por danos causados no veículo do qual é condutor ou em relação a terceiros, em acidentes de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.

§ 3º. As responsabilidades previstas nesta cláusula são meramente exemplificativas, não excluindo quaisquer outras previstas nos regulamentos, contratos, leis ou inerentes ao dever geral de lealdade e cooperação entre empregado e empregador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: TRABALHADOR OU TRABALHADORA SEM REGISTRO**

Todo trabalhador ou trabalhadora que trabalhe para empresa sem o regular registro de Contrato de Trabalho em sua CTPS terá direito ao pagamento de todas as verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o trabalhador ou trabalhadora rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL**

As empresas obrigam-se a pagar os salários a todos os seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente trabalhado, sendo que em caso de atraso no pagamento dos salários a empresa pagará aos empregados prejudicados multa de 10% (dez por cento) mais 0,066% (sessenta e seis centésimos por cento) de juro por dia, incidente sobre o valor em atraso.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: ADESÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes estabelecem a participação facultativa na comissão de conciliação prévia de Chapecó **CONCILIA**, situada na Av. Getúlio Vargas, 1748-N, sede do Centro Executivo Sistema Empresarial de Chapecó-SC, antes de ser proposta ação judicial trabalhista por ex-empregados.

§ 1º: As partes reconhecem e regulamentam pela presente convenção coletiva de trabalho que o acordo homologado perante a CONCILIA, implica na mais rasa, irrestrita e

abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a CCP e não se limita às parcelas expressamente mencionadas no termo, sendo esta a interpretação normativa dada pelas entidades ao teor do parágrafo único, do artigo 625-E, da CLT.

§ 2º: Caso o acordo homologado perante a CCP não contemple a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente quais parcelas não se encontram quitadas e poderão ser objeto de futuro litígio.

§ 3º: Parágrafo único: As custas serão suportadas conforme normas da **CONCILIA**.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPREGADOS**

Fica acordado que conforme autorização prévia e expressa pela categoria na assembleia geral extraordinária em 20/03/2026, de acordo com artigo 611-B, inciso XXVI da Lei nº 13.467/2017 e face ao definido pelo enunciado nº 38 da Anamatra, a empresa descontará de cada um de seus empregados a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do art. 513, alínea “e”, da CLT, em favor do respectivo sindicato profissional a importância equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração, **dos meses de junho e novembro de 2026**.

§ 1º. O recolhimento das importâncias estabelecidas nesta cláusula deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo referido sindicato, os recolhimentos efetuados após o décimo dia subsequente ao mês do desconto, incidirá mora de 2% (dois por cento) e multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição descontada do empregado.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição, desde que o faça por meio de manifestação expressa, junto ao sindicato de classe, ou pelo correio por AR **até o dia 30 de junho de 2026**.

§ 3º. O empregado que se opor ao desconto deverá apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de protocolo ou recebimento da empresa de correios.

§ 4º. Esta cláusula é de total responsabilidade do sindicato dos empregados, cabendo a ele, diretamente ou indiretamente a responsabilidade pela cobrança, admitindo em qualquer hipótese, denúncia a lide e ação regressiva das empresas eventualmente demandadas pelos empregados.

§ 5º. As empresas ou contabilidades encaminharão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CHAPECÓ, a relação nominal dos empregados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do desconto, contendo os respectivos dados de cada empregado: nome, data de admissão, valor da remuneração e da contribuição. Os escritórios de Contabilidade deverão efetuar o desconto da contribuição a todos que não apresentarem a carta de oposição homologada pelo Sindicato ou por ar, após as datas estabelecidas no §5º desta cláusula, há não entrega da relação dos empregados dentro prazo, incidirá mora diária de 2% (dois por cento) e multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição descontada do empregado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS**

As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito ao SINTROC – Sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários de Chapecó, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais a título de mensalidade associativa.

§ 1º. O vencimento será no dia 10 do mês subsequente ao desconto das mensalidades por guias fornecidas pela entidade sindical, após o vencimento será aplicada multa de 10% (dez por cento) ao mês.

§ 2º. O comunicado de filiação de novos associados deverá ser realizado pela entidade sindical até o dia 25 do mês da filiação as empresas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SITRAN**

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, conforme preceito legal estabelecido na alínea "e" do art. 513 da CLT, ficam obrigadas a recolher, em favor do **SITRAN** a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** destinada a manutenção e melhoria na estrutura, assistência e assessoria prestada à categoria, o valor equivalente a **R\$ 25,00** reais multiplicado pelo número de empregados, **assegurado o valor mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 6.000,00.**

§ 1º. O boleto bancário emitido pelo **SITRAN** deverá ser preenchido pela empresa com o valor obtido de acordo com o *caput* desta cláusula e deverá ser recolhido na rede bancária até o dia **30/08/2026 e 30/08/2027**, acrescido da multa de 10% em caso de atraso e juros de 1% ao mês.

§ 2º. Fica assegurado às empresas não associadas o direito de oposição ao desconto da referida contribuição, até o dia 30 de junho para a contribuição do respectivo ano, devendo tal oposição ser assinada física ou eletronicamente (certificado digital), pelo sócio administrador.

§ 3º. O documento assinado na forma do §2º deverá ser encaminhado como anexo por e-mail ao endereço eletrônico [direxecutivo@sitran.org.br](mailto:direxecutivo@sitran.org.br).

§ 4º. A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria na base territorial, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

§ 5º. O inadimplemento autorizará a entidade sindical a promover a consequente cobrança judicial ou extrajudicialmente.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS**

A presente convenção coletiva de trabalho não se aplica as empresas que em razão de especificidades próprias formalizarem acordos coletivos de trabalho diretamente com o sindicato profissional.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ROL DE REIVINDICAÇÕES**

As entidades ora convenientes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-base (maio de 2027), deverá ser encaminhado ao sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de março de 2027.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta **Convenção Coletiva de trabalho** será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei e pelos direitos assegurados às entidades convenientes.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DO FORO

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão julgadas pelas **VARAS DO TRABALHO DE CHAPECÓ**.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento normativo através dos seus representantes legais em 3 (três) vias digitalizadas com igual teor e forma para fins legal e de direito para posterior envio ao MTE/Mediador.

Chapecó/SC, 15 de junho de 2026.

IVALBERTO  
TOZZO:42549248953

Assinado digitalmente por IVALBERTO  
TOZZO:42549248953  
NO: 2284. 010044.014110.1117214276048953. 01-  
ECP/Brasil, CL/convencional  
FICHA: 1.1.00.1.0101.0101.0101.0101.0101.0101  
11/06/2026 18:15:08 (UTC-03:00)  
Ficha PDF: Assessor Jurídico 2026.1.0

**IVALBERTO TOZZO, CPF nº 425.492.489-53**  
Presidente do  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA  
E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**

IVALBERTO  
TOZZO:42549248953

Assinado digitalmente por IVALBERTO TOZZO-42549248953  
NO: 2284. 010044.014110.1117214276048953. 04CP-  
Brasil, CL/convencional  
FICHA: 1.1.00.1.0101.0101.0101.0101.0101.0101  
11/06/2026 18:15:08 (UTC-03:00)  
Ficha PDF: Assessor Jurídico 2026.1.0

**SR. IVALBERTO TOZZO, CPF nº 425.492.489-53**  
Procurador do  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO OESTE E MEIO-  
OESTE CATARINENSE**

JAIR PADILHA DOS SANTOS – CPF nº 195 512 079-04  
Presidente do

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE CHAPECÓ**

**Ariel Francisco da Silva**  
Assessor Jurídico SITRAN  
OAB/SC n. 20.739